



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.901231/2012-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.858 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 7 de março de 2023  
**Recorrente** TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir o imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer à Recorrente o direito creditório adicional no montante de R\$ 2.659,16 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006, homologando as compensações efetuadas até o limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 08-48.746, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE).

Na origem, o contribuinte apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) objetivando liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006, este levantado no montante de R\$ 206.291,63.

Autoridade Fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório, reconhecendo parcialmente o direito creditório postulado e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido (R\$ 144.634,01), ao argumento de que parte das estimativas compensadas com outro crédito e algumas retenções do imposto sofridas na fonte não se confirmaram.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade. Por bem resumir as alegações de defesa do contribuinte, reproduzo os correspondentes excertos do Relatório da decisão recorrida:

A defesa não admite que sejam processados isoladamente as DCOMPs dos processos administrativos 10935.901231/2012-97 e 10935.902060/2011-32, não admitindo o Despacho Decisório lavrado naquele enquanto não julgado definitivamente a manifestação de inconformidade manejada no último.

Ademais, a defendente também requer a anulação do Despacho Decisório por não especificar quais retenções estão confirmadas e quais não estão, sem oportunizar, assim, a ampla defesa e o contraditório. Ainda assim, apresenta o Livro Razão e DIPJs, com que pretende comprovar as retenções havidas.

Ao se debruçar sobre o recurso inaugural, o colegiado de piso rejeitou a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, admitiu que a estimativa em parte compensada com outro crédito compusesse o saldo negativo pleiteado pela pessoa jurídica e, a exemplo da decisão da unidade de origem, não confirmou as retenções do imposto equivalentes a R\$ 59.969,30. Do Acórdão (sem ementa), colaciono trechos do voto condutor:

Por se tratar de crédito líquido e certo, a estimativa de outubro passa a estar apta a compor o saldo negativo do período.

[...]

A partir dos batimentos eletrônicos efetuados nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, no particular, os dados contidos na DIRF, a autoridade tributária não confirmou integralmente as retenções declaradas das fontes pagadoras 01.701.201/0001-89 e 60.746.948/0001-12.

[...]

Por essa razão, o imposto retido na fonte apenas poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (no teor do art. 988 do Decreto 9.580/2018), sem esquecer da necessidade de demonstrar, efetivamente, através de registros contábeis e fiscais, que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação na apuração do imposto devido, na forma do art. 228, III do Decreto.

[...]

Na hipótese excepcional de a fonte pagadora não fornecer o comprovante de rendimentos ao beneficiário, não transmitir a DIRF ou preenchê-la indevidamente, somente quando verificada, de forma contundente e cabal, por outros meios de prova, a ocorrência do pagamento de valores e a retenção dos tributos respectivos é que a autoridade tributária poderá reconhecer o direito creditório pleiteado.

[...]

O contribuinte, diversamente, trouxe apenas cópia do livro razão (fl. 24) e a ficha 54 na DIPJ/2007 (fl. 26), os quais, por oportuno, não são os meios de provas hábeis e idôneos a confirmar o recebimento das importâncias, com o correspondente desconto do imposto

ou contribuição retido pelas fontes pagadoras. Este ônus é da defesa e está previsto no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972:

[...]

Esclareça-se que é impossível reconhecer força probante a documentos produzidos pela Empresa, por ser a própria beneficiária do direito creditório postulado, afinal “ninguém pode constituir título de prova a favor de si mesmo, porque é justificável a suspeita de que quem afirma, ou negue, um dado de fato o faça, ainda que contra a realidade, porém unicamente para favorecer seu próprio interesse” (MESSINEO apud SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário – Função Fiscal, 2ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 56).

[...]

Cotejando a DIRF, pude confirmar os achados do Despacho Decisório no tocante às referidas fontes pagadoras, tendo sido reconhecido apenas a quantia que pôde ser confirmada a partir das declarações por elas apresentadas.

[...]

Como não houve a apresentação dos Comprovantes de Rendimentos Pagos que corroborariam os lançamentos no Razão Contábil, impende a manutenção da confirmação parcial das retenções na fonte.

[...]

Meu voto é pela procedência em parte da manifestação de inconformidade, com o reconhecimento do crédito adicional de R\$ 1.688,32, a ser compensado, até seu limite, com os débitos declarados pelo sujeito passivo.

Irresignado, recorre o contribuinte a este Conselho, alegando que sofrera retenções do imposto em 2005 (ano-calendário anterior ao objeto dos autos), efetuadas por fontes pagadoras no montante de R\$ 57.310,14, defendendo que tal monta não compusera o saldo negativo daquele outro período, razão pela qual a incluía no cômputo do crédito do ano-calendário 2006. Quanto à outra parcela remanescente em litígio (R\$ 2.659,16), sustenta que tal quantia fora retida em 2006 pela fonte pagadora 60.746.948/0001-12 sob o código “6800”, enquanto informara, na DComp que demonstra o crédito pleiteado, que a referida retenção se dera sob o código “3426”, sendo tal erro de preenchimento da declaração o motivo pelo qual tal cifra não fora confirmada.

Instruiu seu recurso com: as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica dos anos-calendário 2005 e 2006; as Declarações de Compensação nas quais utilizara os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2005 e 2006, informes de rendimentos de 2005; e extrato de rendimentos auferidos em 2006, obtido a partir do portal “e-Cac”.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Desde já, admito a juntada das provas em sede do presente Recurso Voluntário, tendo em vista darem suporte às contrarrazões do contribuinte em face do que decidido pelo colegiado *a quo*.

Os documentos carreados aos autos pelo contribuinte corroboram, salvo em caso de suas autenticidades viessem a ser questionadas, sua versão: as retenções do imposto sofridas em 2005 não teriam sido lançados nas correspondentes DIPJ e DComp; e o imposto retido em 2006, em litígio, fora assim processado sob código diverso do informado na DComp objeto dos autos.

De início, a questão sobre a qual se deve debruçar é se o contribuinte, pessoa jurídica, tributado pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real, que obrigatoriamente deve apurar seu resultado pelo regime de competência, pode, ou não, valer-se de IRRF de outros períodos na dedução do IRPJ do ano-base 2006, dissociado das respectivas receitas.

Como bem fundamenta o colegiado *a quo*, é expressa a determinação legal de que o IRRF pode ser deduzido do imposto na apuração do saldo a pagar ou a ser compensado, desde que a retenção tenha incidido sobre receitas computadas na determinação do lucro real, como reza o art. 2º, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (...)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

A matéria é de longa data sedimentada neste Conselho, a ponto de estar sumulada, cujo enunciado é de observância obrigatória pelos Conselheiros (artigo 72 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do CARF):

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O fato de o contribuinte haver sofrido retenções em ano pretérito e de haver reconhecido as respectivas receitas nos corretos períodos de apuração (2005) não lhe dá a possibilidade de aproveitar o IRRF em questão na apuração do IRPJ calculado sobre o lucro real levantado em 31 de dezembro de 2006. Poderia, observado o prazo decadencial, refazer o cálculo

do imposto a pagar, ou a restituir/compensar (saldo negativo) do ano-calendário 2005 e repetir eventuais indébitos remanescentes.

Ademais, as retenções informadas nos comprovantes trazidos em sede de Recurso Voluntário teriam sido realizadas por três fontes pagadoras distintas, não havendo qualquer identidade com aquela que compusera o saldo negativo postulado.

Assim, o Recurso Voluntário não merece provimento na parte em que a Recorrente pretende valer-se de IRRF de período de apuração anterior ao objeto das DComps de que tratam os autos.

Quanto à outra retenção, percebe-se que o Relator da decisão recorrida limitara suas verificações do IRRF e rendimentos informados pelas fontes pagadoras, alusivas ao ano-calendário 2006, ao código de arrecadação “3426”, o que nos leva à indubitável conclusão de que tal averiguação não abarcou a parcela em litígio, de R\$ 2.659,16, retida sob o código “6800”, tal como comprovado pela Recorrente.

Pelo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer à Recorrente o direito creditório adicional no montante de R\$ 2.659,16 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006, homologando as compensações efetuadas até o limite do crédito ora reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva